



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.030477/97-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2300-004.577 – 3ª Câmara / Colegiado único
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente MICRO B. LOCAÇÕES S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

É requisito básico para a restituição de tributos anteriormente pagos que o requerente demonstre a origem, certeza e liquidez dos créditos que fundamentam seu pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA, NATHALIA CORREIA POMPEU, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e MARCELO MALAGOLI DA SILVA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade ao indeferimento do pedido de reconhecimento de crédito cumulado com compensação de débito de terceiro. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA.

Sem o conhecimento do fato gerador do imposto, fica impossibilitada a análise do fundamento da tributação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRÓPRIO COM DÉBITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA E DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Os pedidos de compensação de crédito próprio com débitos de terceiros, apresentados nos moldes da IN SRF nº 21/97, não se convertem em Declaração de Compensação (DCOMP), sendo aplicável ao caso o rito previsto na Lei 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito federal, inexistindo, portanto, a possibilidade de homologação tácita desses pedidos, nem a suspensão da exigibilidade dos débitos.

Solicitação Indeferida

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

Inicia expondo que o AD COSIT nº 06/1996 declara que o artigo 8º do DL 2065/1983 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7713/1988, devendo-se aplicar em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1992 a norma superveniente. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes e afirma que, utilizando-se dos benefícios da mudança na legislação o contribuinte Benedicto Silveira Filho, CPF: 163.304.128-04, compensou seu débito vincendo com os créditos da empresa interessada nestes autos.

Transcreve o requerente o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, para fundamentar seu entendimento de que teria ocorrido a homologação tácita do pedido de compensação, visto ter a ciência do despacho decisório ter recorrido em 30/05/2008, quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data da protocolização do pedido de compensação, que se deu em 15/10/1997.

Processo nº 10880.030477/97-20
Acórdão n.º **2300-004.577**

S2-C3T0
Fl. 293

Foi, ainda, acostada aos autos em fls. 31 a 34, petição datada de 25/04/2006, dirigida ao Sr. Delegado da DERAT, apresentada pelo devedor, CPF: 163.304.128-04.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A decisão recorrida enfrenta em sua primeira parte a possibilidade de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros:

Assim, em que pese o §4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/2002, permitir a conversão de pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, em DCOMP, há que se coadunar o parágrafo mencionado, com o caput do artigo, do qual se extrai que nem todos os pedidos de compensação se convolveram em DCOMP, mas tão-somente aqueles que possibilitassem a compensação com débitos próprios.

Entendo que precede essa discussão o exame da existência de crédito em favor do recorrente. De fato, como fundamentado na parte final, o recorrente parece presumir que a administração tributária seja capaz de identificar detalhadamente seus supostos créditos a fim de se pronunciar sobre sua certeza e liquidez. O que não é verdade. A descrição genérica de seus supostos créditos passam ao largo das características materiais mínimas dos pedidos de restituição ou compensação. À época do pedido já vigia a IN SRF nº 21/97 que exigia um demonstrativo de cálculo de forma que a administração tributária tenha condições de identificar os supostos créditos:

Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/97

Art. 6º À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º, serão efetuadas a pedido do contribuinte, pessoa física ou jurídica, apresentado no formulário "Pedido de Restituição", constante do Anexo I, à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.

§ 1º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter a base de cálculo efetiva, o valor do tributo ou contribuição pago ou recolhido, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir.

§ 2º No caso de valor a restituir, relativo a imposto de renda de pessoa jurídica, o demonstrativo a que se refere o caput será substituído por cópia da respectiva declaração de rendimentos.

Como apontado pela decisão recorrida, o pedido carece de informações essenciais:

Processo nº 10880.030477/97-20
Acórdão n.º 2300-004.577

S2-C3T0
Fl. 294

a interessada deixou de informar o fato gerador do tributo pago, a base de cálculo, o auto de infração e o processo em questão, enfim, os elementos necessários para que se pudesse constatar eventual pagamento a maior que se pretende compensar com débito de terceiro. Assim, não se dispõe nos presentes autos de provas do alegado, apesar de o despacho da autoridade administrativa já haver mencionado a falta.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes